

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514975 - MG
(2019/0156120-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MOTOSTREET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS PRATES - MG093933
EDMAR PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S) -
MG090188N
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
- MG103230
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E
OUTRO(S) - SP387454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. FURTO SEM ROMPIMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.975 - MG (2019/0156120-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial (fls. 448/450, e-STJ).

Em suas razões, a parte recorrente alegou, em síntese, ser abusiva a cláusula do contrato de seguro que garante a proteção do patrimônio do segurado tão somente contra o furto qualificado, sem esclarecer o alcance do termo qualificado. Afirmou não ser exigível, ao segurado, o conhecimento da diferença entre furto simples e furto qualificado.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 477/488, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.975 - MG (2019/0156120-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MOTOSTREET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS PRATES - MG093933
EDMAR PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG090188N
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO -
MG103230
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP387454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. FURTO SEM ROMPIMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O recurso esbarra, de fato, nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem confirmou a sentença, que havia julgado improcedentes os pedidos, uma vez que o furto sofrido pela parte recorrida não se amoldaria às hipóteses de cobertura securitária. Salientou, na oportunidade, que, conforme previsto no contrato, não haveria indenização nos casos em que não se verificasse destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa.

Reproduzo, a seguir, os fundamentos adotados pela Corte estadual (fls. 349/352, e-STJ):

Trata-se de recurso em que o autor pretende a reforma da sentença de improcedência proferida na Ação Indenizatória por ele movida contra a Zurich Minas Brasil de Seguros S/A, para que seja determinado o pagamento do seguro em razão de furto do seu estabelecimento comercial.

Na contestação, o apelado defendeu a existência de exclusão expressa de cobertura securitária para furto que não seja praticado mediante destruição, rompimento de obstáculo, ameaça direta ou violência.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, os documentos relativos ao contrato celebrado pelas partes e juntados aos autos indicam que o furto simples, de fato, não configura sinistro acobertado pelo seguro.

Das cláusulas contratuais juntadas pela apelada, verifica-se a existência de exclusão expressa de furto "sem que tenha havido destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa" (f. 149).

Vale frisar que a cobertura securitária para o evento furto qualificado por destruição, rompimento de obstáculo, ameaça direta ou emprego de violência está inserida na cláusula relativa ao roubo de bens (nº 36, f. 149), tratando-se de extensão da cobertura prevista na proposta inicial juntada pela apelante - não de cláusula restritiva.

Destaque-se, ainda, que a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em apreço não possui o condão de

modificar a natureza do contrato de seguro firmado entre as partes, sendo inviável a alteração das coberturas securitárias após o sinistro, sob pena de descaracterização do próprio contrato de seguro, haja vista o que estabelece o art. 757 do Código Civil:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse - legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

É certo que, tratando-se de relação de consumo, os termos predeterminados nos contratos podem ser alterados pelo Poder Judiciário, quando caracterizado abuso que coloque o consumidor em posição de excessiva desvantagem frente ao prestador de serviço (artigos 47 e 51, IV, do CDC).

Contudo, da leitura das condições gerais do contrato objeto da demanda, não se verifica qualquer abusividade, não havendo motivo para a intervenção judicial no contrato livremente pactuado pela apelante.

(...)

Ora, na inicial, o próprio autor/apelante informa que, inicialmente, restou constatado o furto de 4 (quatro) pneus e, em momento posterior de 97 (noventa e sete) pneus.

No documento de f. 58, afirma o autor/apelante que "não há qualquer sinal de arrombamento na fechadura do portão", acrescenta que foram encontrados dois grampos contorcidos e um cortador de unhas marca mundial próximo ao portão da garagem que "possivelmente foram utilizados pelo autor para abrir o portão".

Como bem fundamentado pelo apelado, os pneus furtados desapareceram do estoque do apelante sem que qualquer funcionário tivesse percebido e sem qualquer sinal de arrombamento ou dano no imóvel.

Ademais, não restou comprovado que os materiais encontrados (dois grampos contorcidos e um cortador de unha) foram realmente utilizados no furto. Mesmo que assim não fosse, como bem elucidou o i. juiz, por analogia, pode se entender que o furto se deu por chave falsa, tendo em vista o fácil acesso, sem qualquer sinal de destruição ou rompimento de obstáculo.

Desse modo, certo nos autos que o furto sofrido pela apelante não se amolda às hipóteses de cobertura securitária, impõe-se a manutenção da sentença que refutou a pretensão inicial, não havendo que se falar, por conseguinte, em indenização por danos morais.

A revisão dessas premissas, como já decidido, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em recurso

especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.514.975 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0156120-9

Número de Origem:

10024133682344003 36823447220138130024 0024133682344 10024133682344002 10024133682344001
10024133682344

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTOSTREET LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS PRATES - MG093933

EDMAR PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG090188N

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO - MG103230

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP387454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTOSTREET LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS PRATES - MG093933

EDMAR PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG090188N

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO - MG103230

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP387454

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020